



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 38/2025

PROJETO DE LEI N°30/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE 2025 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 240.000,00, (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS), PARA ADEQUAÇÃO DAS NOVAS FONTES DE RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR SUS-CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinado à criação de nova dotação orçamentária para adequação das fontes de recursos oriundas de emenda parlamentar estadual voltada ao custeio de ações e serviços de saúde.

A proposta fundamenta-se no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que permite a abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, e apoia-se ainda nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo previsto da Lei Orgânica do Município de Cuitegi.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura de créditos adicionais obedecem aos seguintes dispositivos:

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

b) Da Legislação Municipal

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 030/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

Contudo ressalto a necessidade de emenda modificativa em decorrência do Art.68 citado no preâmbulo deste projeto não está referenciando as atribuições legais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

conferidas ao Prefeito municipal, mas sim sobre A publicação das leis e atos oficiais em órgãos oficiais do estado como diários oficiais.

Para correção deve ser utilizado art. 60, constante na Seção II, Das atribuições do prefeito.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 030/2025, mas proponho emenda modificativa ao preâmbulo do PL nº 30/2025, devido ao art. 68 mencionado não está de acordo com o seu objeto. Sendo uma recomendação deste relator emendar o referido projeto com o artigo adequado da Lei Orgânica do Município de Cuitegi, que trate sobre a atribuições do Prefeito Municipal, como o próprio corpo do texto preambular explicita, visto que o Art. 68, versa sobre assunto diferente.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.

Ver. Marlison Alexandre dos Santos,

Relator e Presidente